



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.220.942 - SP (2009/0154788-0)

RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO
AGRAVANTE : ACTARIS LTDA
ADVOGADO : ADELMO DA SILVA EMERENCIANO E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRADO DE INSTRUMENTO. DIREITO TRIBUTÁRIO. IPI. CRÉDITO ESCRITURAL. NÃO CARACTERIZAÇÃO. PRINCÍPIO DA NÃO CUMULATIVIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA. NÃO INCIDÊNCIA. RECURSO REPETITIVO.

1. A Primeira Seção desta Corte Superior de Justiça decidiu, sob a égide do artigo 543-C do Código de Processo Civil, incluído pela Lei nº 11.672/2008, à unanimidade, que é indevida a correção monetária dos créditos escriturais de IPI, relativos a operações de compra de matérias-primas e insumos empregados na fabricação de produto isento ou beneficiado com alíquota zero, sendo, no entanto, devida tal correção quando o seu aproveitamento pelo contribuinte sofrer demora em virtude de resistência oposta por ilegítimo ato administrativo ou normativo do Fisco, hipótese inócurrenre na espécie.

2. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Luiz Fux, Teori Albino Zavascki, Arnaldo Esteves Lima e Benedito Gonçalves (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 17 de fevereiro de 2011 (data do julgamento).

Ministro Hamilton Carvalhido, Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.220.942 - SP (2009/0154788-0)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO (Relator):

Agravo regimental interposto por Actaris Ltda. contra decisão que deu provimento ao agravo da Fazenda Nacional, afastando a correção monetária sobre o ressarcimento de saldo credor de IPI.

Aduz a agravante que:

"16.Inicialmente, conforme já ressaltado, no caso em questão a Agravante não pretende o reconhecimento do seu direito ao ressarcimento do saldo credor de IPI, nem tampouco a correção monetária do saldo credor de IPI que não pôde ser compensado pela mesma em sua escrita fiscal, mas tão somente a correção monetária dos valores efetivamente devolvidos pela Receita Federal, em decorrência do deferimento dos Pedidos de Ressarcimento formulados pela mesma e da existência de inflação galopante no período.

17.Assim, importante esclarecer que a Agravante formulou pedidos de ressarcimento do saldo credor do IPI apurado nos períodos de 12/93 a 05/94, perante a Secretaria da Receita Federal, os quais foram protocolizados em 19.10.92, 17.11.92, 16.02.93, 28.06.93, 22.09.93, 07.10.93, 17.11.93, 10.12.93 e 05.01.94 - acostados às fls. 40/109 dos autos.

18.Ressalta-se por oportuno, que a Agravada promoveu os ressarcimentos em 26/02/1993, 17/01/1994, 19/01/1994 - acostado às fls. 111/145 dos autos.

19.Da mesma forma, esclareceu-se que todos os pedidos de ressarcimento foram deferidos pela Administração Fazendária, sendo que a Fazenda Nacional já procedeu ao ressarcimento deste saldo credor de IPI,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

contudo, o fez com base nos valores históricos apurados, o que efetivamente lesa o direito da Agravante em reaver o montante de IPI, com a devida correção monetária.

20.Frisa-se que a Agravada demorou cerca de quatro meses para promover o ressarcimento do primeiro pedido formulado pela Agravante, o que em uma época de inflação exacerbada tem condão de reduzir drasticamente o valor efetivamente devolvido à Agravante.

(...)

24.Ora, como é de notório conhecimento, à época dos pedidos de ressarcimento formulados pela Agravante, a inflação experimentada pelos contribuintes era elevada, o que implicava diretamente na desvalorização da moeda e, por consequência, eventual demora na devolução dos valores pleiteados administrativamente através de pedidos de restituição/ressarcimento, como é o caso dos autos, enseja evidente perda econômica e também enriquecimento ilícito da Fazenda." (fls. 587/588).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.220.942 - SP (2009/0154788-0)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO (Relator):

Senhor Presidente, a decisão agravada merece ser preservada por seus próprios fundamentos.

Para a certeza das coisas, confira-se da fundamentação do acórdão impugnado:

"(...)

Estas, as razões do acórdão recorrido

'(...)

Trata-se de apelação cível cuja sentença julgou improcedente o pedido de correção monetária sobre o saldo credor do IPI.

Inexistindo preliminarmente, passo ao julgamento do mérito.

Inicialmente destaco que a presente demanda não envolve discussão a respeito da existência dos créditos de IPI apontados pela autora. A controvérsia relaciona-se apenas à aplicação da correção monetária sobre os créditos credores.

A correção monetária é um instrumento jurídico-econômico que tem como finalidade a manutenção do valor da moeda, ante a corrosão causada pelo decurso de tempo e depreciação inflacionária.

Nesse sentido, a sua aplicação vem sendo reconhecida pelos Tribunais quando envolve a restituição de valores recolhidos indevidamente, ou quando há atualização de valor a ser pago em atraso pelo devedor, justamente para se evitar o enriquecimento ilícito de uma parte. Contudo, não se aplica a correção monetária sobre os créditos escriturais do IPI quando não se



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

demonstra a resistência injustificada do Fisco no seu aproveitamento.

Portanto, o direito à escrituração do crédito deve ser feito diretamente pelo beneficiário com seu valor nominal nos prazos estabelecidos, para aproveitamento nos termos da lei. É desse modo que se opera a não-cumulatividade do imposto. Deve-se ressaltar, ainda, que a demora injustificada na escrituração não gera ao contribuinte direito à correção por não se confundir com pagamento indevido ou direito à restituição, nem dá direito a juros, pois a mora foi causada pelo próprio.

Contudo, no presente caso a situação é peculiar. A autora não pretende a correção monetária do crédito lançado em sua escrita fiscal e utilizado para compensar com os débitos do mesmo período. Pretende a correção monetária do saldo credor a ser restituído pela Fazenda, ou seja, da diferença que restou no período a título de IPI, após o lançamento em seus livros e as compensações com débitos do mesmo tributo.

Aplica-se, na hipótese, a regra prevista no parágrafo único do artigo 49 do CTN, pelo qual 'o saldo verificado, em determinado período, em favor do contribuinte, transfere-se para o período ou períodos subseqüentes'. Surge então, a necessidade de correção monetária do saldo credor para evitar prejuízo ao contribuinte e locupletamento da Fazenda.' (fls. 274/275).

(...)" (fls. 571/572).

A Primeira Seção desta Corte Superior de Justiça, utilizando o novel artigo 543-C do Código de Processo Civil, incluído pela Lei nº 11.672/2008, à unanimidade, decidiu que é indevida a correção monetária dos créditos escriturais de IPI, relativos a operações de compra de matérias-primas e insumos empregados na fabricação de produto isento ou beneficiado com alíquota zero, sendo, no entanto, devida tal correção quando o seu aproveitamento pelo contribuinte sofrer demora em virtude de resistência



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

oposta por ilegítimo ato administrativo ou normativo do Fisco.

Nesse sentido, o referido julgado:

"PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. IPI. PRINCÍPIO DA NÃO CUMULATIVIDADE. EXERCÍCIO DO DIREITO DE CRÉDITO POSTERGADO PELO FISCO. NÃO CARACTERIZAÇÃO DE CRÉDITO ESCRITURAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA.

1. A correção monetária não incide sobre os créditos de IPI decorrentes do princípio constitucional da não-cumulatividade (créditos escriturais), por ausência de previsão legal.

2. A oposição constante de ato estatal, administrativo ou normativo, impedindo a utilização do direito de crédito oriundo da aplicação do princípio da não-cumulatividade, descaracteriza referido crédito como escritural, assim considerado aquele oportunamente lançado pelo contribuinte em sua escrita contábil.

3. Destarte, a vedação legal ao aproveitamento do crédito impele o contribuinte a socorrer-se do Judiciário, circunstância que acarreta demora no reconhecimento do direito pleiteado, dada a tramitação normal dos feitos judiciais.

4. Consectariamente, ocorrendo a vedação ao aproveitamento desses créditos, com o conseqüente ingresso no Judiciário, posterga-se o reconhecimento do direito pleiteado, exurgindo legítima a necessidade de atualizá-los monetariamente, sob pena de enriquecimento sem causa do Fisco (Precedentes da Primeira Seção: EREsp 490.547/PR, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 28.09.2005, DJ 10.10.2005; EREsp 613.977/RS, Rel. Ministro José Delgado, julgado em 09.11.2005, DJ 05.12.2005; EREsp 495.953/PR, Rel. Ministra Denise Arruda, julgado em 27.09.2006, DJ 23.10.2006; EREsp 522.796/PR, Rel. Ministro Herman



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Benjamin, julgado em 08.11.2006, DJ 24.09.2007; EREsp 430.498/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, julgado em 26.03.2008, DJe 07.04.2008; e EREsp 605.921/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 12.11.2008, DJe 24.11.2008).

5. Recurso especial da Fazenda Nacional desprovido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008." (REsp 1035847/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/06/2009, DJe 03/08/2009).

In casu, trata-se de ressarcimento de saldo credor de IPI, não tendo havido demora em virtude de resistência oposta por ilegítimo ato administrativo ou normativo do Fisco, afastando-se, pois, a correção monetária sobre referido saldo.

Pelo exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É O VOTO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2009/0154788-0

AgRg no
Ag 1.220.942 / SP

Números Origem: 200103990455636 200903000201420

EM MESA

JULGADO: 17/02/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HAMILTON CARVALHIDO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **BENEDITO GONÇALVES**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **DENISE VINCI TULIO**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL E OUTRO(S)
AGRAVADO : ACTARIS LTDA
ADVOGADO : ADELMO DA SILVA EMERENCIANO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Crédito Tributário - Base de Cálculo - Exclusão - IPI

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ACTARIS LTDA
ADVOGADO : ADELMO DA SILVA EMERENCIANO E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Os Srs. Ministros Luiz Fux, Teori Albino Zavascki, Arnaldo Esteves Lima e Benedito Gonçalves (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 17 de fevereiro de 2011

BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA
Secretária